

122

240



1919

Fls. 1

# Juizo Federal na Secção do Paraná

Autos nº 1681.

Escrivão

*Blaisant*

*Traslado*

*Abanoel Eugenio da Cunha - Ab.*

*Fazenda Nacional - R*

## AUTUAÇÃO

Aos *treze* dia *5* do mez de *Junho* do  
anno de mil *1919* nesta cidade de Co-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo

do que, para constar, faço esta autuação.--Eu,

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





# Traslado

1919.

Juris Federal na Secção  
do Paraná - Fl. nº 1681.

Esewã Plaisant - - -

Occãõ Ordinaria -  
Manuãl Eugenio da Cunha  
B. A Fazenda Naci-  
onal R. Ocutuããã

Das treze dias do mes de  
Junho do anno de 1919 -  
nesta Cidade de Curitiba,  
Capital do Estado do Para-  
na, em meu cartorio, au-  
tuo a peticao com despa-  
cho que adiante se vê,  
do que para sanar fu-  
co este termo. Eu Paul  
Plaisant Eseswã subscr-  
vo.

Peticão -  
Ezsm. Sr. Dr. Juris Federal  
do Secção do Paraná -  
Por seu advogado, abaixo as-  
sinado, Sr. Manoel Eugenio  
da Cunha, ex-collector das ren-  
das federaes, em Badmalthes,  
neste Estado, que quer pro-  
por perante este Juris con-  
tra a Fazenda Nacional uma  
ocçãõ ordinaria para os fins  
adiante mencionados, em que



allegará e provará o seguinte:

- 1.º Que o supplicante foi nomeado Collector das rendas federaes em S. Mathus, mes de Junho, pela resolução de 8 de Junho de 1909 do Sr. Ministro da Fazenda, tendo prestado a respectiva promessa legal e tomado posse em 8 de Outubro do mesmo anno e assumido o exercicio do referido cargo em data de 15 do citado mes —
- 2.º Que o supplicante prestou a fiança provisoria e em seguida a definitiva exigida por Lei, a qual foi approvada pela Thesouro Nacional em 12 de Setembro de 1912;
- 3.º Que ao tempo em que o supplicante foi nomeado e empossado no referido cargo estavam em vigor as instruções que baixaram com o Dec. n.º 4059 de 25 de Junho de 1901, na conformidade das quaes os collectores federaes não podiam ser demittidos, depois de affiançados sinão por falta de exaécção no cumprimento de seus deveres, ou



2

eu em consequencia de actos que moralmente os incompatibilissem para continuar no exercicio de seus cargos; 4.<sup>o</sup> Que essas garantias foram mantidas pelas instruções relativas ao serviço das Collectorias Federaes, mandada desenhavar pelo Dec. 9285 de 30 de Dezembro de 1911, de accordo com as quaes os Collectores, não obstante de tiere nomeação e demissão ao Ministro da Fazenda, "devem ser conservados emquanto bem servirem" - o que significa que taes funcionarios não podem ser demittidos sem a prova, apurada em processo regular, de terem praticado qualquer falta em execução no cumprimento de seus deveres. 5.<sup>o</sup> Que de accordo com essa garantia, incorporada ao patrimonio do Supplicante em consequencia de sua investidura no cargo de Collector Federal, em S. Mathus, não podia elle ser despojado de seu cargo sem a previa on-



organisação de um processo administrativo em que elle fosse ouvido, e onde fizesse apurada qualquer falta funcional; 6.º Que, apesar de não poder o supplicante ser exonerado sem a mediantes a verificação de certas condições, foi elle esbarrado de seu cargo, a pretexto de tel. o abandonado, por uma simples portaria do Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, de 25 de Junho de 1915, e em dito cargo emparado, como seu substituto, o escrivão d'aquella Collectoria, até a nomeação de seu successor Adolpho Baumgarten; 7.º Que o Supplicante não abandonou o seu cargo, nem tal falta foi apurada em processo administrativo, que se não instaurou, nem se fez de modo algum; 8.º Que em taes condições, o acto que privou o supplicante do cargo de Collector das rendas federaes de S. Mathaus, neste Estado, é duplamente illegal. 9.º Que este acto deve ser de-



declarado nullo, por senten-  
 ca, condemnando-se a Fa-  
 zenda Nacional a pagar ao  
 Supplicante todas as par-  
 centagens, vencimentos ou  
 quaisquer vantagens pecu-  
 niarias a que teria direito  
 se continuasse no  
 exercicio de seu cargo, ate  
 ser n'elle reintegrado ou  
 em outro de igual categoria,  
 inclusive os juros da mora  
 e custas. N'estes termos e  
 para o fim exposto se requer  
 a citação da Fazenda Nacional  
 na pessoa do Dr. Procurador  
 da Republica, nesta Secção,  
 para na primeira audiencia  
 deste Juizo, Post citationem,  
 vir ver-se-he propora pre-  
 sente accão e para se defen-  
 der em todos os termos d'ella  
 até sentença definitiva, sendo  
 afinal condemnada a dita  
 Fazenda Nacional, de accor-  
 do com o pedido (9º item) -  
 Para o effeito do pagamento da  
 Taxa Judicial a realia-se  
 a presente causa em dez  
 contos de reis. Protesta-se  
 por todas as especies de  
 prova admittidas em direi-  
 to, inclusive carta de inquiri-





inquiridas para fora desta  
Capital sobre artigos de  
facto e da presente petição.  
D. deferimento. Curitiba  
12 de Junho de 1919. pp. Manoel  
Vieira B. de Alencar.  
Com uma procuração e dois  
documentos - Era supra. Vi-  
va de Alencar. (testa sei-  
damente pellado.)

- Certidão -

Certifico que em virtude da  
petição retro e o despacho  
nella lançado, examinei o  
Sr. Dr. Procurador da Republi-  
ca, por todo o conteúdo da  
mesma petição e despacho,  
quellhe foi lida e bem  
siente ficou; o referido  
é verdade, do que sou fei.  
Curitiba 13 de Junho de 1919.  
O Off. de Justiça, João Mes-  
to da Costa -

- Procuração -

Dela presente procuração por  
meu proprio punho escrita  
e assignada, constituo meu  
bastaante procurador e advo-  
gado, o Dr. Manoel Vieira Bar-  
reto de Alencar, letrado  
residente em Curitiba, com  
escriptorio a rua 15 de Novem-  
bro, n.º 37, para o fim espe-



4

especial de, em meu nome  
e como si eu presente fos-  
se, propor contra a Fazenda  
Nacional a competente acção  
para annullar o acto de  
minha demissão do cargo  
de Collector das rendas fede-  
raes de S. Mathews, neste Es-  
tado, para cujo cargo fui  
nomeado pela resolução de  
8 de Junho de 1909, bem co-  
mo para cobrar da mesma  
fazenda os vencimentos ou  
porcentagens e demais van-  
tagens a que teria direito  
si não tivesse sido privado  
ilegalmente d'aquelle cargo,  
além dos juros da mora,  
até ser reintegrado no  
mesmo cargo, para cujo  
fim dou ao meu dito procu-  
rador e advogado, todas as  
poderes em direito permitidos,  
como os de requerer qual-  
quer acção perante o Juizo  
competente, juntar aos au-  
tos quaesquer papeis ou do-  
cumentos, variar de acção,  
receber citações incidentes,  
dar de suspeito a quem o for,  
requerer e assistir qualquer  
diligencia da prova judicial  
inquirir e reinterrogar testi-



numhas, arasar afinal, re-  
comen de qualquer despacho  
de sentença e seguir o recur-  
so até a última instância,  
trazer em juizo ou fora  
d'elle, para qualquer acor-  
do, desistir da acção e assignar  
o respectivo termo de desistir-  
cia, receber qualquer im-  
portancia e dar quitação,  
e, em summa, praticar to-  
dos os actos que forem neces-  
sarios ao fiel desempenho  
do presente mandato, inclusi-  
ve o de substabelecer a presen-  
te em quem lhe convier e os  
substabelecidos em outros.  
Estado do Paraná, Curitiba 27  
de Março de 1919. Manoel  
Eugenio da Cunha. (Esta  
devidamente selado, do que  
dare fe.) Recorremos  
verdadeiras a letra e firma  
supra do Cidadão Manoel  
Eugenio da Cunha, do que dare  
fe. Em Alfredo Carneiro  
Franco, Tabelião do 1º Offi-  
cio que o escreveu e assigno  
em publico e rayo. Em tes-  
timunho (signal) de verdade,  
A. C. F. Curitiba 28 de  
Março de 1919. O Tabelião  
do 1º Officio - Alfredo Carnei-



5  
Carneiro Franco. (Documento  
mente sellado).

— Documento n.º 1 —  
(Semas e Republica) Republi-  
ca dos Estados Unidos do  
Brasil. O Ministerio do Esta-  
do dos Negocios da Fazenda,  
em nome do Presidente da  
Republica, Resolve no-  
mear Manuel Eugenio  
da Cunha para o lugar  
de Collector das rendas  
federais em São Mathaus  
Estado do Paraná. Rio  
de Janeiro em 8 de Julho  
de 1909. Leopoldo de Bu-  
lhões. (No verso:) Re-  
gistrado. Directoria do Ex-  
pediente do Tesouro Fede-  
ral, em 14 de Agosto de 1909.  
e 1.º Escriptherario Fran-  
co dos Santos Marques —

Inclua-se em folha e debite-  
se pelo respectivo fello. Em  
10-8-1909. — I. Note-se no  
assuntamento e debite-se pelo  
respectivo fello. Em 8-10-1909.  
Dizimo da Veiga. Deve  
pagar de selo de nomeação  
a quantia de 271\$036 sendo:  
de uma só vez a quantia  
de 129\$139 e a de 141\$897 em  
doze prestações a saber: M



de 114825 e uma de 114822 —  
Em 5-11-209. O Escripta-  
rario Souza Pinto. Lan-  
cado no respectivo livro a  
fls. 46. Em 6 de Novembro  
de 1907 — O Escripturario Souza  
da Pinto — — — — —

— Documento nº 2 —

Ezmo. Sr. Delegado Fiscal  
do Tesouro Nacional neste  
Estado. Manuel Eugenio  
da Cunha, por seu advoga-  
do abaixo assignado, tendo  
sido nomeado Collector das  
rendas Federais de S. Ma-  
thias por acto de 8 de Julho  
de 1907, de cujo cargo foi  
posteriormente dispensado,  
precisa e requer para fins  
judiciais que V. Ex. se sir-  
va mandar certificar  
em seguida ao presente  
requerimento: 1º) Em  
que data o supplicante  
prestou a promessa legal  
e entrou no exercicio d'a-  
quelle cargo e qual o exa-  
cto teor do respectivo ter-  
mo; 2º) Si o supplican-  
te prestou a fianca defi-  
nitiva exigida por lei, em  
que data e si a mesma  
foi approvada pela auto-



6

autoridade competente; 3.<sup>o</sup>)  
em que data foi o sup-  
plicante exonerado do  
Cargo de Collector de S.  
Mathus e qual o exacto  
teor do acto, resolucao,  
portaria ou Decreto  
determinante da respecti-  
va exoneraçao; 4.<sup>o</sup>) quem  
foi nomeado para sub-  
stituir o Supplicante no  
Cargo de Collector federal  
em S. Mathus e em que  
data; 5.<sup>o</sup>) quem ficou exer-  
cendo as suas funçoes  
desde que o Supplicante  
foi privado d'aquelle em-  
plo ate ser nomeado e  
empossado o seu successor;  
6.<sup>o</sup>) si a sua demissao pre-  
cedeu um processo ad-  
ministrativo instaurado  
contra elle e, em caso affir-  
mativo, si o Supplicante  
foi d'elle notificado, teve  
prazo para a defesa equal  
esse prazo; 7.<sup>o</sup>) si ainda  
no caso de se ter instau-  
rado dito processo foi  
apurada alguma falta  
funcional ou algum  
crime praticado pelo  
Supplicante equal essa



4  
falta ou delicto; 8º) Si nos  
assentamentos relativos ao  
Supplicante consta algu-  
mas notas, concernente  
ao desempenho de suas fun-  
ções, que o desabone e,  
em caso affirmativo, qual  
seja nota; 9º) Si sempre  
foi permitido aos Collecto-  
res Federais irem reco-  
lher pessoalmente aos Co-  
fres de uma Repartição os  
saldos mensaes de sua  
arrecadação; 10º) Si os  
Collectores Federais sempre  
tiveram e ainda têm au-  
torisação para requisitar  
passagens por conta do  
Governo Federal para  
se transportarem a esta  
Capital a fim de fazerem  
o alludido recolhimento.  
Nestes termos P. deperimto  
Caritiba 30 de Maio de 1919.

Manoel Vieira P. de Alencar.  
(com uma procuração)

- Despacho -

Le certifique-se o que constar.  
Em 31-5-19. M. Ramos -  
4298 - (Lesta um carimbo  
com os dizeres seguintes.)

Delegacia Fiscal - Protocolo  
nº 24 - folhas 164 - em 30-



30-5- de 919. Curitiba -  
Thesouro Federal -

- Certidão -

Certifico em cumprimento  
ao despacho retro, do Sr.  
Delegado Fiscal, que re-  
cebe os assentamentos  
dos Collectores, verifiquei;  
quanto ao 1º item, que o  
Sr. Manoel Eugenio da  
Cunha, nomeado colle-  
ctor de São Mathus, por  
título do Ministerio da  
Fazenda de 8 de Julho  
de 1909, tomou posse  
em 8 de Outubro do  
mesmo anno, assumin-  
do o exercicio do cargo  
em data de 15 do mes-  
mo mes e anno, acima  
referido, sendo o teor  
do termo de sua promes-  
sa o seguinte: "Termo de  
promessa prestada por  
Manoel Eugenio da Cunha,  
Collector das rendas federais  
em S. Mathus. Aos oito  
de outubro de 1909, presente  
o Sr. Delegado Fiscal, Dr.  
Aldemiro Agapito Fernandes  
da Veiga, compareceu o  
Sr. Manoel Eugenio da  
Cunha, nomeado para





102

elogar de collector das rendas federaes de São Mathus por titulo do Ministerio da Fazenda de 8 de Julho findo e declarou que vinha prestar a compromisso legal e assumir o exercicio de seu cargo, prometendo bem e fielmente cumprir com todos os seus deveres. E para constar, em Jant Fenei, na Leite Junior, Secretario, lavrei o presente termo.

(Assy) Didimo Agapito Fernandes da Veiga, e Manuel Eugenio da Cunha - Quanto ao 1º item; Consta ter prestado a fiança definitiva, a qual meannhada, foi approvada, pela ordem do expediente n.º 125 de 12 de Setembro de 1912. Quanto ao 3º item: Consta somente dos assentamentos do supplicante que pela portaria n.º 538 de 25 de Junho de 1915, foi autorizado o seu escrivão, a organizar os pedidos de sellos, visto o supplicante ter apurdonado a Collectoria. Quanto ao 4º item: Foi remeado para substituir o



8

o Supplicante, o Sr. Adel-  
pho Reungarten, por titu-  
lo do Sr. Ministro da  
Fazenda de 25 de Junho de  
1915. Quanto ao 5º item:  
Ficou exercendo o cargo  
em substituição de Sup-  
plicante, o seu escrivão  
até que foi empregado  
o seu sucessor. Quan-  
to ao 6º item: Nada  
consta. Quanto ao 7º item:  
prejudicado pela respos-  
ta do precedente. Quan-  
to ao 8º item: Nada  
consta. Quanto ao 9º e 10º  
itens: Nada consta aos  
assentamentos. E para  
constar em João Gonçal-  
ves Cayambui, Cartora-  
rio desta Delegacia  
Fiscal do Paraná, pareci  
a presente certidão aos  
cinco dias do mês de  
Junho de 1919. (sobre  
ordampnithus federaes no  
valor total de 10.340 reis,  
esta:.) Cantador da  
Delegacia Fiscal do Para-  
ná em Curitiba 5 de  
Junho de 1919. Manoel  
Ramos. Cantador.  
- Juntada -



1

- Juntada -

Os 26 dias do mes de Junho de 1919, junto a traslado de audiencia, em frente. Em Francisco Maranhães, Escrevente juramentado o escrevi. Em Paul Plaisant, Escri-  
ver Subscrimi -

- Traslado de Audiencia -

Sabbado 14 Junho 1919 -

Deu audiencia civil, hoje, a hora 13, no lugar do costume, a Dr João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal; abenta a mesma com as formalidades da Lei, ao toque de campanha, pelo porteiro José Modesto da Rosa, nella compareceu o Dr. Vitor de Alencar, advogado de Manoel Eugenio de Lencina, e disse que em nome de seu constituinte accusava a citação feita a Fazenda Nacional, para nesta audiencia se lhe ver propor uma accão ordinaria para os fins mencionados na petição inicial, autuada em Cartorio, e requeria que debaixo de pretexto se houvesse a



a citação por falta e accusada  
 a accusação por proposta e  
 perpetuada em juizo fi-  
 cando assignado a Ré  
 o prazo legal para a  
 defesa, sob pena de lan-  
 çamento e revelia. O  
 que suscitou pelo juiz man-  
 deu apreegar pelo portei-  
 ro que deu sua fé de se  
 achar presente o Dr. Procura-  
 dor da Republica que pe-  
 diu que em tempo appor-  
 tuno lhe fossem os autos  
 com vista para os fins  
 de direito. Nada mais  
 sendo requerido nem accu-  
 sado, lavrou-se o presen-  
 te termo que assigna  
 o juiz e o porteiro. Eu  
 Francisco Maranhão, Es-  
 crevente juramentado e  
 escrevi - Eu Paul Glai-  
 sant, Escrivo, subscrevi.  
 C. Carvalho - João Modesto  
 da Rosa - Esta con-  
 firme o Protocollo das  
 audiencias, do que me fi.  
 O Escrivo, Paul Glaisant.  
 - Nesta -

Aos 24 dias do mes de  
 Junho de 1919, faço es-  
 tes autos com vista as



104  
Em Procurador da Repu-  
blica, Em Francisco Ma-  
raçalhas, Escrevente juram-  
entado o escrevi. Em  
Paul Plaisant, Escrivo  
subscrevi.

- Vista -

Cartista se por negação  
geral, com o protesto  
de por direito convenção  
afinal. Curitiba 22 de  
Julho de 1919. Luis da  
Reis Sobrinho, Procura-  
dor da Republica -

- Data -

No mesmo dia supra  
me foram entregues estes  
autos. Em Francisco  
Maraçalhas, Escrevente  
juramentado o escrevi.  
Em Paul Plaisant, Es-  
crivo subscrevi.

- Conclusão -

Sos 22 dias do mes  
de Julho de 1919, haes estes  
autos conclusos ao "M. M.  
Juiz Federal. Em Francis-  
co Maraçalhas, Escrevente  
juramentado o escrevi. Em  
Paul Plaisant, Escrivo sub-  
screvi.

- Conclusão -

Em prova. C. 22-VII-



VII-919. C. Carneiro -

- Data -

No mesmo dia supra me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maranhães, Es-crevente juramentado, o escrevi -

- Data digo Cer-tidão -

Certifico que intimei as partes de despacho retido, que manda em prova; bem como fixaram e deu fe - Curitiba 4 de agosto de 1919. O Es-crevente Paul Plaisant.

- Jurada -

Das onze e mais ao mes de agosto de 1919, junto a traslado de audiência em frente - Eu Fran-cisco Maranhães, Es-crevente juramentado, o escrevi - Eu Paul Plai-sant, Escrevente subscrevi.

- Traslado -

Traslado de audiência -

Sabado 9 de agosto de 1919 - Das audiência civil hoje, a hora 13, no lugar do costume, o Dr. José Baptista de Costa Carva.



Carvalho Filho, Juiz Fe-  
deral, absteve a ordem  
com as formalidades da  
lei, do toque de cumpri-  
mha, pelo porteiro José  
Modesto da Rosa, nella  
compareceu o Dr. Biceira  
de Alencar, advogado de  
Manoel Eugenio e seu  
mha, e disse que estando  
em prova a acção por  
elle proposta, contra a  
Fazenda Nacional, mha  
na presente audiência,  
abriu a respectiva dilacão  
legal e requeria que de-  
beria de pagar se houver-  
se a dilacão por assigna-  
da. Aprezada não  
compareceu, sendo defe-  
uzo. Nada mais foi re-  
querido nem accusado,  
do que lavrou se o presente  
termo que assigna o Juiz  
e porteiro. Em Francisco  
Maracahás, Escrevi. Em  
Paul Claisant, Escrevi sub-  
serivi. C. Carvalho, Juiz  
Modesto da Rosa. Esta  
conferme o protocollo, e  
que sou fi. Observei  
Paul Claisant. Bras-



47

Trabalho de termo  
de audiência de dia 18  
de outubro de 1919. Das  
desaite dias do mês de  
outubro de 1919, nesta  
Cidade de Curitiba, Capi-  
tal do Estado do Paraná.  
em audiência no lugar  
do costume a uma ho-  
ra. o Dr João Baptista  
da Costa Carneiro Filho,  
Juiz Federal; aberta a  
mesma com as forma-  
lidades da lei; ao toque  
de campainha pelo por-  
teiro João Manoel da  
Rosa, nella compareceram  
o Dr Nívio de Almeida  
e disse, em nome de seu  
constituinte Manuel Eu-  
gênio da Cunha, que es-  
tando finda a dilacão  
probatória, na acção  
por elle requerida contra  
a Fazenda Nacional,  
lançava-se a si e a par-  
te contraria de mais pro-  
vas e requeria que de logo  
de prazo se houvesse a  
dilacão por meemada  
prosequindo se nos ter-  
mos ulteriores do pro-  
curso. O que assim pelo



14  
Fui mandado apregoar,  
deprimido na forma re-  
querida, tendo a portei-  
ra dado sua fé, de que  
a citada não compareceu.  
Nada mais havendo man-  
dou o juiz encerrar a  
audiência e lavrar o  
presente termo que assi-  
gna como porteiro. Eu  
Francisco Maranhão  
Escrivente juramentado  
o escrevi. Eu Paul  
Paisant, Escrivão sub-  
screevi - C. Carneiro.  
João Modesto da Rosa.  
Desta conforme o proto-  
colo, de que dou fé -  
O Escrivão Paul Paisant.

### Visita -

Nos onze dias de Junho  
de 1919, dou visita destes  
autos ao Dr. Vieira  
de Alencar. Eu Fran-  
cisco Maranhão, Escre-  
vente juramentado, o escrevi.  
Eu Paul Paisant, Escri-  
vão subscreevi -

### Visita -

Foi em separado as re-  
plicas feitas escriptas  
em quatro meios folhas  
de papel dividido sel-



selladas. Escrita de  
Navegante de 1919. O ad.  
reogado Manuel Vieira  
B. de Blencar. Com  
uma certidão era su-  
pra. Vieira de Blencar.

Data -

Aos seis dias do mes  
de Dezembro de 1919,  
me foram entregues  
estes autos. Em Francis-  
co Maravilhas. Escre-  
vendo juramentado, e  
escrevi - Em Paul Plai-  
sant. Escrevo subscrimi.

- Jurada -

Aos seis dias de Dezen-  
vembro de 1919, junto as  
partes em frente. Em  
Francisco Maravilhas. Es-  
crevendo juramentado, e  
escrevi - Em Paul Plai-  
sant. Escrevo subscrimi.

- Passões finais -

Muito pouco se faz mister  
dizer para demonstrar  
a absoluta procedencia  
da presente accão. No-  
meado Collector das ren-  
das federaes em S. Ma-  
lheus pela resolucao  
de 8 de Julho de 1909 (do-  
cumento de fs. 5), o autor





124

prestou a respectiva pro-  
messa legal e tomou  
posse d'esse cargo em 8 de  
Outubro d'aquelle anno,  
assumindo o respectivo exer-  
cicio no dia 15 do corrente,  
digo 15 do referido mes de  
Outubro do dito anno,  
como tudo se verifica pe-  
la certidão de fs. 7. Vir-  
da em 30 de Agosto de  
1909, e autor prestou a sua  
primeira fiança, prestando  
a definitiva em 27 de Feve-  
reiro de 1912., a qual foi  
approvada pela ordem do  
expediente n. 125 de 72 de  
Setembro de 1912 (Certidão  
a fs. 7 e certidão que ora  
se junta sob n. 1.) Bem ter  
nenhuma nota que o des-  
abonasse no exercicio de  
sue cargo (certidão de fs. 7,  
resposta ao 8.º item da pe-  
tição de fs. 6.), o autor foi  
privado de suas funções  
por uma simples porta-  
ria da Delegacia Fiscal do  
Tesouro Nacional, n'este  
Estado, expedida, sob n. 538,  
em 25 de Junho de 1915, em  
virtude da qual foi o res-  
pectivo escrivão da Collecto-



Colectoría autorizada a substituir o autor até que no dito cargo foi impellido o seu successor, a Sr. Adolpho Baumgarten (citada certidão de fs. 7, respostas aos 3º, 4º e 5º itens da petição de fs. 6) do acto que assim estabeleceu o autor do cargo de Collector das rendas federaes de S. Mathus não precedeu nenhum processo administrativo ou judicial, por onde se apure se qualquer falta funcional ou qualquer crime, porventura por elle praticado, como tudo se evidencia pela já mencionada certidão de fs. 7. (Respostas aos 6º e 7º itens da petição de fs. 6).

Nos termos do artº 33 das Instruções que baixaram com o Dec. nº 4059 de 25 de Junho de 1901, em cuja vigencia foi o autor nomeado, os collectores federaes não poderão ser demittidos depois de afiançados senão por falta de execução no cumprimento de seus deveres ou em consequencia de actos que moralmente os incom





21

incompatibilissem para  
continuar no exercício de  
seus cargos. Ora, o autor  
não teve falta alguma de  
aplicação no cumprimento  
de seus deveres, nem prati-  
cou qualquer acto que o  
incompatibilisasse com o  
exercício e a dignidade de  
seu cargo. Nada disso se  
prooveu e nem sequer  
se allegou contra o autor;  
e o contrario é que se demons-  
trau nos autos com a cer-  
teza de fs. 7, por onde se  
evidencia que nenhum pro-  
cesso processado a sua injus-  
ta exoneração (resposta aos  
itens 6º e 7º da petição de fls.  
6.) Portanto a demissão  
do autor é absolutamente,  
irremediavelmente ilegal.

Mas, não é só em face do  
citado art.º 33 do decreto nº  
4059 de 25 de Junho de 1901  
que se não justifica a  
sua demissão. É certo que  
esta é a lei reguladora  
do caso, porque foi no seu  
domínio que o autor rece-  
beu a sua nomeação e se  
investiu do cargo de colle-  
ctor, incorporando-se, por-



portanto, desde então, ao seu patrimônio as garantias estabelecidas no município do art. 7º. Em todo caso, também nos precisos termos do art. 11 das Instruções que acompanharam o Decreto nº 9285 de 30 de Dezembro de 1911, promulgado em substituição do de 25 de Junho de 1901, é inconstitucionalmente nullo o acto que esbuehou o auctor de seu cargo. De facto, na conformidade da citada disposição os Collectores, não obstante de livre nomeação & demissão do Ministro da Fazenda, todavia "se não causem danos enquanto bem servirem". Essa clausula "enquanto bem servirem" seria por si só sufficiente para impedir que o auctor fosse exonerado sem a precisa instrução, digo, sem a precisa instrução de um processo administrativo, em que se apurasse qualquer crime ou falta funcional por elle praticado, porque é bem de ver que ella implica indubitavel,



mente a necessidade da pro-  
na de que o funcionario  
deverá de bem servir. A for-  
mula, enquanto bem ser-  
virem (escreve sobre Paulo  
Domingues Biana) usada  
pelo art. 3º do projecto sub-  
stitutivo, e' equivalente a  
usada pelos norte-ameri-  
cans - during good beha-  
vour (enquanto bem pro-  
cederem) e esta clausula  
e' com que nos Estados  
Unidos da America do Norte  
se fazem as nomeações  
dos Juizes da Suprema  
Corte Federal. Esta  
clausula, que, interpreta-  
da e applicada por espi-  
rito sãos e bem intenciona-  
dos, tem sido a melhor  
das garantias de uma  
perpétua vitaliciedade, ten-  
do-se em attenção o rigoroso  
sentido dos termos, não  
equivale a' nossa disposi-  
ção constitucional correla-  
tiva, que claramente de-  
clara serem os Juizes Federaes  
vitaliciosos, só perdendo o  
cargo por sentença judici-  
al. A formula, enquanto  
bem servir, seria um.



um obstaculo aos continuos abusos dos poderes, digo, con-  
tinuos abusos do poder exe-  
cutivo e uma garantia pa-  
ra o funcionalismo publi-  
co naõ vitallicio, porquanto  
para que um funcionario  
publico fosse demittido, se-  
ria mister prova de que  
naõ houvesse um servido,  
isto e', prova de qualque  
falta de exaccãõ no cumpri-  
mento dos deveres ou da  
pratica de um acto que no-  
ralmente o incompatibilise  
com o exercicio do cargo."

(Do Estatuto dos Funcio-  
narios Publicos, pag. 53-54)

Por consequencia quer se tenha  
em vista o Dec. n.º 4059 de  
25 de Junho de 1901, em cuja  
vigencia foi o autor nomeado  
quer se considere somente  
o Dec. n.º 9285 de 30 de Dezem-  
bro de 1911, em cujo dominio  
foi elle demittido, o que e' certo  
rigorosamente exacto e' que  
a sua exoneraçãõ e' sem du-  
vida nenhuma, illegal.

A jurisprudencia do Supremo  
Tribunal Federal e' hoje uni-  
forme, precisa e definitiva  
a esse respeito. Segundo m.





21

numerosas acordadas d'aquella  
la Egregia Corte de Justicia  
os Collectores, nunca ser  
empousados e apiançados, não  
podem ser demittidos sem a  
abertura de um processo pro-  
prio, em que se verifique  
falta de exação do cumpri-  
mento de seus deveres ou  
actos que moralmente os  
incompatibilisem para o  
exercício de seus cargos. So-  
bre tudo isto, accresce  
que, nos termos do art.  
7.º e 11.º dos Decs. nº 4059 de  
25 de Junho de 1911 e nº  
9285 de 30 de Dezembro de  
1911, a nomeação dos Collec-  
tores Federaes são actos  
da Competencia do Minis-  
tro da Fazenda, e não dos  
Delegados Fiscaes. Entre-  
tanto nos assentamentos do  
actor, não consta resolu-  
ção alguma do Titular da  
Fazenda demittindo-o do  
Cargo de Collector de S. Ma-  
theus. Apenas de taes as-  
sentamentos se verifica a  
existencia da Portaria de 25 de  
Junho de 1915, expedida pela  
Delegacia Fiscal deste Esta-  
do, sob nº 538, e por força da



17

da qual foi o seu consentimento autorizado a assumir o alludido cargo de Collector, a que implica tacitamente a exoneração do autor (Cadastrado de p. 4, resposta aos itens 3º, 4º e 5º da petição de p. 6) Donde se conclue que a demissão do autor é duplamente illegal. É contraria á lei, porque não podia elle ser demittido sem a previa abertura de um processo administrativo, por onde se apurasse qualque falta, e porque a exoneração foi dada por autoridade incompetente. Na referida portaria Cole. N.º 538, de 25 de Junho de 1915, expedida pela Delegacia Fiscal neste Estado e por força da qual foi o autor desmihado de seu cargo, allude se vagamente a um supposto abandono d'este por parte do mesmo autor. É claro, porém, que si o autor houvesse abandonado o seu cargo, este facto só justificará a sua exoneração si tivesse sido provido opportunamente, em pro-



processo instaurado antes  
da demissão e em que o au-  
tor parece auirido e se lhe  
garantime a defesa. Não  
não acontecem na hypothe-  
se, não tendo sido a exone-  
ração do autor precedida  
de um simulacro, sequer,  
de processo. Além disso,  
não é verdade que o autor  
tivesse abandonado o cargo  
para que fora nomeado.  
Nem a ré allegou esse  
facto, nem tão pouco  
adduziu qualquer prova  
a respeito, como se verifi-  
ca das autos. Acresce que  
os Collectores estão autorisa-  
dos a auctorizar se mensal-  
mente da sede onde exer-  
cem as suas funções a fim  
de receberem pessoalmente  
nos Capes da Delegacia Fi-  
scal os saldos de suas arre-  
cações, tudo tendo até 1918  
direito de requisitar em por-  
conta do Governo Federal  
passes nas Estradas de ferro  
quando em viagem para a  
realisação d'aquelle serviço,  
como tudo se evidencia pe-  
la inclusa certidão que ora  
se junta sob n.º. Numa



Numa dessas viagens min-  
 saes para recolhimento de  
 baldos aos Copres da Dele-  
 gacia e' que o autor foi  
 considerado arbitrariamente  
 pelo Chefe daquella reparti-  
 ção como tendo abandonado  
 o seu cargo; e dahi ad-  
 lusaõ que a esse facto se  
 fez na mencionada porta-  
 bria de 25 de Junho de 1915.

E' se pois, que sob qual-  
 quer aspecto que se exami-  
 ne a hypothese em debate,  
 nullo he, sem duvida ne-  
 nhuma, o acto que privou  
 o autor do cargo de Collector  
 das rendas federaes em S.  
 Mathus, neste Estado. Con-  
 sequentemente, e' da mais  
 rigorosa justica que a  
 acção proposta seja jul-  
 gada procedente para o  
 fim de ser declarada nullo  
 aquelle acto e a he' condem-  
 nada a pagar ao autor  
 todas as percentagens, ven-  
 cimentos ou quaisquer  
 vantagens a que elle teria  
 direito si continuasse no  
 exercicio de seu cargo, ate  
 ser elle reintegrado ou  
 em outro de igual categoria.





ria, alem das juras da  
 mira, e nas custas. Ita  
Operatur. ( sobre mis  
 e adjuntos mis em estam-  
 pethas fiducias: ) Cariti-  
 ba 21 de Novembro 1919.  
 Cad. Manuel Vicina B.  
 de Muncar. Cum  
 una certidão. Era seu  
 pen. Vicina de Muncar.

- Petição, doc nº 1 -

Exmo Sr. Dr. Delegado Fis-  
 cal do Tesouro Nacional  
 neste Estado - Por seu  
 procurador abaixo assigna-  
 do, diz Manuel Eugenio  
 da Cunha que, a bem  
 de seus direitos e para fins  
 judiciais, precisa e requer  
 que V. Ex. se sirva man-  
 dar certificar pela Secção  
 competente e em ordem  
 a fazer fei em juizo: 1º)  
 em que data o Supplican-  
 te presta a fiança provi-  
 soria e a definitiva como  
 Collector das rendas federaes  
 em S. Mathens, neste Es-  
 tado, para cujo cargo foi  
 nomeado pela resolução  
 de 8 de Julho de 1909 do Sr  
 Ministro da Fazenda; 2º) Si  
 e' au oraõ Certo que os Colle-



Collectores Federaes sem-  
pre estiveram autorizados  
a sair receber pessoalmente  
aos cofres de uma reparti-  
ção os valores mensaes ar-  
recadados em suas respecti-  
vas agencias, tendo direito,  
ate' certa epocha, a requi-  
sitarem passaes nas Estaa-  
das de ferro, por conta  
do Governo Federal, nas  
viagens que fizerem para  
effectuar ditos recolhimentos.

Nestes termos C. de prumto.  
Paritiba 12 de Junho de 1919.  
P. P. Manoel Vieira B. de  
Alencar - (Devidamente selado)

- Despacho -

Certifique-se o que constar.  
Em 12 Junho 1919. Ma-  
noel Ruyes de Sousa.  
4816 - (Lenta e caminho da  
Reparticao, de que foi pro-  
tocolado, sob n.º 24 - a fs.  
165, na mesma data.)

- Certidão -

Certifico, em cumprimento  
ao despacho retro do Sr  
Dr Delegado Fiscal, que o  
Sr Manoel Eugenio de  
Cunha, presta a primeira  
fiavel para garantir sua  
gestão no cargo de Collector





2

das rendas federaes em S. Mathews, em trinta e oito mil e novecentos e nove, na importancia de quinhentos e dez mil reis e em vinte e sete de Fevereiro de mil e novecentos e nove, para prestar refarcos de fianca em additamento a fianca prestada em trinta e oito mil e novecentos e nove, na importancia de novecentos e noventa mil, para perfazer o total da fianca de um cento e quinhentos mil reis, cuja fianca foi approvada conforme se verifica do officio n.º 125 do Gabinete de 12 de Setembro de 1912. Quanto ao Sr. item nada consta nesta Secção. Para sanctar eu Vicente Pereira Dias, terceiro escripturario da Delegacia Fiscal no Paraná, servindo no Contencioso, passei esta em seis de Junho de 1919. Certifico mais em resposta ao segundo item da petição vsta que as Collectores Federaes sempre estive-



estiveram autorizados, como ainda estão hoje, a receber pessoalmente aos cofres desta Repartição os saldos mensais arrecadados em suas respectivas agencias, como tudo se verifica por diversas circulares desta Delegacia, entre ellas a de 14 de Janeiro de 1913, sob n.º de 17 de 28 de Outubro de 1916 e n.º 2 de 28 de Abril do corrente anno e pela Lei n.º 3454 de 6 de Janeiro de 1916. art.º 203 - Certifico ainda que os referidos Collectores Federaes tiveram em diversas epochas autorisacão para requisitarem passes nos estradas de ferro por conta do Governo Federal, mas via que para recolhimento aos cofres publicos de saldos de suas agencias, tendo sido actualmente supprimida essa autorisacão, como se ve pela citada circular n.º 2 de 28 de Abril do corrente anno.





146  
Para constar em Hicente  
Ferreira Dias, terceiro  
escripturario da Delega-  
cia Fiscal do Thesouro  
Federal no Estado do  
Paraná, servindo no Con-  
tínuo, passei esta em  
dois de julho de 1919. Con-  
tador da Delegacia Fis-  
cal do Paraná. Cariti-  
ba em 2 de agosto de  
1919. Manoel Ramos.  
Contador. (Esta seella  
do com sete esdumilhas  
federaes no valor total  
de 5.330 rs, devesam-  
te inutilisado.)

em Procuração  
Sela presente procuração  
por meu proprio pu-  
nho escripta e assi-  
gnada, constituo meo  
bastante procurador e  
advogado o Sr. Manoel  
Ferreira Damato de Mar-  
car, advogado, casado,  
brasileiro, residente em  
Caritiba, com escriptorio  
a rua 15 de Novembro  
nº 37, para a fim especial  
de, em meu nome e  
como se presente fosse,  
propor contra a fazenda



Fazenda Nacional a com-  
 petente acaá para an-  
 nullar o acto de minha  
 demissáo de cargo de  
 collector das rendas  
 federaes de S. Mathens  
 neste Estado, ou acto  
 que me esbulhou des-  
 se cargo, para o qual  
 fui nomeado pela reso-  
 lucáo de 8 de julho de  
 1909, bem como para  
 cobrar da mesma Fa-  
 zenda, os recasamentos  
 os que porcentagens e  
 demais vantagens a  
 que teria direito si me  
 tivesse sido privado  
 illegalmente do mes-  
 mo cargo, até ser rein-  
 tegrado no referido  
 cargo, para cujos fins  
 dou ao dito procura-  
 dor e advogado todos  
 os poderes em direito  
 permitidos, como os  
 de requerer qualquer  
 acaá perante o juizo  
 competente, juntar aos  
 autos qualquer papéis  
 ou documentos, variar  
 de acaá, receber cita-  
 ções incidentaes, dar





de suspeito a quem e for,  
requerer e assistir qual-  
quer diligencia ou pro-  
ceda judicial, inquirir  
e reinquirir testemhas  
arrasas e finais, rece-  
ber ou qualquer despacho  
ou sentença e seguir  
o recurso até a ultima  
instancia, transigir em  
juizo ou fora delle,  
fazer qualquer accordo,  
desistir da causa e assignar  
o respectivo termo de desis-  
tencia, receber qualquer  
importancia e dar quita-  
ções e, em summa, pra-  
cticar todos os actos que  
formarem necessarios ao  
fidel desempenho do pre-  
sente mandato inclusi-  
ve o de substahecer a  
presente em quem lhe  
conuier. Estado do Para-  
na. Curitiba a 21 de Julho  
de 1919. Manuel Feuz-  
nio da Cunha. (Esta  
devidamente sellada e re-  
conhecida a firma e letra  
pelo Tabelião Gabriel Pi-  
beiro.)

— Vista —  
Nos oito dias do mez de



de Dezembro de 1919,  
 deu vista deitas autas  
 ao Sr. Governador  
 da Republica. Em  
 Francisco Maravilhas,  
 Escrivente juramentado  
 e escrevi.

Nota

Pela Ré. Pleitea pe-  
 la presente acaçã e ex-  
 collector Manuel Eu-  
 genio da Cunha, a an-  
 nullaçã do acto do  
 Delegado Fiscal neste  
 Estado, datado de 25  
 de Junho do anno de  
 1915. que a dispensou  
 do cargo de collector ge-  
 neral em S. Mathus  
 e como consequencia  
 a condemnacã da Fa-  
 cunda Nacional ao pa-  
 gamento de todas as  
 porcentagens, vencimentos  
 ou vantagens pecuni-  
 arias a que tiver direito,  
 reintegracã, juras da  
 mora e custas. Aca-  
 çã, porém, e' impro-  
 cedente. O fundamen-  
 to della e' o Dec. n.º  
 4059 de 25 de Junho  
 de 1901, que em seu



15

art: 33 estabelecem a  
irremovibilidade e  
irresponsabilidade dos  
Collectores e Escrivães  
das Collectorias Federaes.  
É sabido que a disposição  
contida no art: 33 do Dec.  
n: 59 não prevalece, por  
que excedeu a autori-  
sacão do Poder Legisla-  
tivo. Occorre mais  
que vitalícios só podem  
ser considerados os car-  
gos publicos declarados  
pela Constituição e leis  
ordinarias. Dec. do Su-  
premo Tribunal de 1:º  
de Julho de 1870). A vita-  
lidade que a consti-  
tuicão garante é a dos  
cargos a que ella liza  
essa condicão, isto é, os  
de Juizes, de membros  
do Tribunal de Contas  
e o de postos de officiaes  
do exercito e Armada.  
(João Barbalho, Com. ao  
art. 74 da Constituição  
Federal). Nenhuma lei  
ordinaria criou a vitalici-  
dade para o cargo de Col-  
lector Federal. A ir-  
responsabilidade de vida e



indemnissibilidade, conse-  
 quente do disposto no  
 art.º 33 do Dec. nº 59 de  
 25 de Junho de 1901, dis-  
 pondo que os Collecto-  
 res Federaes e Escrivães,  
 não podem ser demitti-  
 dos depois de afiança-  
 dos sinão por falta  
 de exação no cumpri-  
 mento de deveres, não  
 creou direito, porque  
 esse Dec. expedito em  
 consequencia, digo, em  
 cumprimento do art.º  
 29 nº 6 da Lei nº 46  
 de 29 de Dezembro de  
 1900, excedeu a autori-  
 sação legislativa, sendo,  
 portanto, disposição insu-  
 sistente. No caso dos  
 autos, não pode ser  
 applicado o art.º 4.º da  
 Lei nº. 358 de 26 de Dezem-  
 bro de 1895, por não  
 ser o cargo de Collector  
 de mizancia ou concur-  
 so e que só para demis-  
 sões se exige sentença  
 passada em julgado e  
 processo administrativo  
 ou proposta publicada  
 de chefe da Repartição.



Pela disposição contida  
 no art. 24 da Lei nº 2083  
 de 30 de Junho de 1909,  
 ficam apenas dependentes  
 de processo administra-  
 tivo a demissão de em-  
 pregados de fazenda em  
 geral, quando contarem  
 mais de dez annos de  
 effectivo exercício. Tam-  
 bém não aproveita ao  
 A. a disposição do art.  
 502 do Dec. 7751, por  
 que a garantia de in-  
 demnizabilidade estabe-  
 lece o decêndio annual  
 de serviços e o A. não  
 o tem. Accresce ainda,  
 que quando não fosse  
 a subsistência do art. 33  
 do Dec. 4059, foi elle re-  
 vogado pelo art. 24 da  
 Lei 2083 de 30 de Junho  
 de 1909 e 502 do Dec.  
 7751 de 23 de Dezembro  
 do referido anno.  
 Assim, em face das  
 disposições citadas é evi-  
 dente a improcedencia  
 da acção proposta e o Mm.  
 julgador devia decidir  
 de forma tão somente  
 justa. Curitiba 22 de



de Janeiro de 1920. Luiz  
Cavero Sabrinho. Pro-  
curador da Republica.

Data

Das vinte e seis dias de  
Janeiro de 1920, me  
fizeram entregar estes  
autos. Eu Francisco  
Maravilhas, Escri-  
vente juramentado, o es-  
crevi. Eu Paul Plai-  
sant, Escrivao subser-  
vi.

Conclusao

Das vinte e seis dias  
do mes de Janeiro de  
1920, fizos estes autos  
conclusos ad m. Dr.  
Juiz Federal. Eu Fran-  
cisco Maravilhas, Escri-  
vente juramentado, o es-  
crevi. Eu Paul Plai-  
sant, Escrivao subser-  
vi.

Conclusos

Paga a taxa, contados  
e sellados. C. 22-I-  
920 C. Carochio-

Data

No mesmo dia supra  
declarado, me fizeram





25  
entregues estes autos. Em  
Francisco Maranhães, Es-  
crevente juramentado,  
o escrevi. Em Paul  
Plaisant, Escreva Sub-  
screevi -

- Certidão -

Certifico que intimaei o  
advogado do autor pa-  
ra preparar estes autos,  
do que deu fe - Co-  
nstitua 23 de Janeiro  
de 1920 - Escreevi Paul  
Plaisant -

- Certidão -

Certifico que expedio se-  
gunda para pagamento  
da taxa judiciaria  
do que deu fe - Co-  
nstitua 31 de Janeiro  
de 1920 - Escreevi Paul  
Plaisant -

Yuntada -

Aos trinta e um dias  
do mes de Janeiro de  
1920, pinto o estado do  
pagamento da taxa  
judiciaria, em frente,  
em Francisco Marava-  
lhas, Escrevente juram-  
entado, o escrevi. Em  
Paul Plaisant, Es-  
creva Subscreevi -



Taxa -  
 Collectorin Federal de  
 Caritiba. Imposto  
 nad lancado. Exer-  
 cicio de 1920. N.º 3 -  
 Pt 15000 - A fl do  
 livro Caixa fica debi-  
 tudo qm Collector Car-  
 los Franca de Sousa  
 pela quantia de vinte  
 cinco mil reis, rece-  
 bida do Sr. Cozinheiro  
 do Juizo Federal, pro-  
 veniente 1/4% do  
 10:000.000. Valor  
 de uma accao que  
 contra a Uniao mo-  
 ve Manuel Eugenio  
 da Cunha. Collecto-  
 ria das Rendas Federais  
 de Caritiba 31 de Jani-  
 ro 1920. Pelo Collector  
 Gedeopho Pereira. O  
 Escriva Dario Car-  
 deiro.

- Conta -

Juiz (em sellos)	10.000
Escriva	33.600
Official	1.500
Sellos	9.600
Taxa judiciaria	25.000
	79.700
Em 31 de Janeiro de	



de 1920. Escrivão Paul  
Plaisant. Sellos  
de 10. (duas estampas  
chus peneiras de circo  
mês de cada uma.)

Em 31 de Janeiro de 1920.

Escrivão Paul Plaisant.

Enrolamento ad m. Juiz  
(2600 em estampas.) Em

31 Janeiro de 1920. O

Escrivão Paul Plaisant.

- Conclusão -

Por trinta e um dias  
do mês de Janeiro de  
1920, foram estes autos  
conclusos ao Sr. Dr. Juiz  
Federal. Em Funchal,  
no Maranhão, Escrivão,  
venho juramentado, e es-  
crevi. Em Paul Plaisant  
Escrivão Subscritor.

- Conclusão -

Notas: Manoel Euge-  
nio da Cunha pede, pela  
presente occasião ordinária,  
a anulação, por ilegal,  
do acto com que, a pre-  
texto de abandono de  
emprego, o Delegado Fi-  
cal o destituiu de Collector  
Federal em S. Mathus, em-  
pondo no dito cargo,  
como seu substituto, o Sr.



Escrição Josepho Baum-  
 garter. Sede tambem o  
 ed. que a Ri, a Uniao,  
 seja condemnada a lhe  
 pagar, ate ser reinste-  
 guado todos os proven-  
 tos pecuniaris que dei-  
 xou de perceber, as juros  
 da nova e as custas des-  
 se processo. A Ri con-  
 testou, por negação, sus-  
 tando, nas suas razões,  
 finaes, e demissibili-  
 dade, ad libitum dos  
 Collectores federaes, a  
 respeito das condições  
 estabelecidas pelo artº  
 33 do Dec. nº. 4059 de  
 25 de Junho de 1901, por  
 entender haver, com ellas,  
 o governo exhorbitado  
 da competente autorisa-  
 ção legislativa. Já di-  
 cidi, em outros casos  
 analogos, que a referido  
 artº 33, determinando  
 que "os Collectores fede-  
 rales e os Escrivoes, de-  
 pois de apurados, não  
 poderão ser demittidos,  
 senão por falta de ex-  
 ecução no cumprimento  
 dos seus deveres, ou por



acto que moralmente  
os incompatibilise para  
continuarem no exer-  
cício do cargo", mas  
excedem a autorização  
dada pelo artº 29 nº 6,  
da Lei nº 746 de 29 de  
Dezembro de 1900, por  
isso que não se limitou,  
esta disposição, a man-  
dar reestabelecer os  
colectorias, cujos fun-  
ccionarios eram, pela  
legislação vigente no  
tempo em que foram  
extintas, demissiveis,  
livremente, mas, a re-  
organização, da manei-  
ra a mais ampla, e  
benfica da arrecadação  
das rendas, nos Estados,  
podendo, assim, o gover-  
no determinar a si-  
tuação das respectivas  
funcionarias, com as  
garantias e vantagens  
que as tornassem mais  
aptos para o serviço.  
(sentença que proferi a  
1ª de Agosto de 1914, na  
acção proposta por  
Carlos Piali, contra  
a União). O A. nome



24

nomeado em 8 de Junho  
de 1909, para o lugar de  
Collector das rendas fe-  
derais, em S. Mathus,  
prestou a promessa  
legal, fez a respectiva  
fiança, approvada pelo  
Thesouro Nacional, e  
entrou em exercicio, na  
plena vigencia do esta-  
do Dec. N.º 4059, que não  
permittia que o Colle-  
ctor fosse demittido, sem  
a verificacão de qualquer  
das factos que estabes-  
leceu. Se-se pela  
certidão de S. B. que ha  
uma referencia a aban-  
dono de emprego, no  
acto que distituiu o Sr.  
do cargo de Collector;  
no entretanto, no mes-  
mo documento, consta  
que o ato. não commet-  
teo qualquer falta au-  
delicta, e que não pre-  
cedem a demissão, qual-  
quer processo adminis-  
trativo. Nestas condi-  
ções é evidente que a  
exoneracão foi contraria  
a' lei, porque abandono  
de emprego "é delicto",





figurado no art. 211 do  
Cod. Penal, e não é pos-  
sível reconhecer a sua  
existência, sem averigu-  
al-a, por qualquer  
meio. Ainda, sob ou-  
tro aspecto é illejar a  
exoneração do A., por  
que foi feita por deci-  
são do Delegado Fiscal  
quando compete ao Mi-  
nistro da Fazenda. no-  
mear e destituir os  
Collectores Federaes.

Selo exposto, julgo pro-  
cedente a acção para  
condenar a R. na  
forma do pedido, exclu-  
idos os juros em mora.  
De accordo com a Lei,  
appello ex-officio.

Cidade de Curitiba pri-  
meiro de Abril de 1920.  
São Baptista da Costa  
Carvalho Filho —

Nota -

No mesmo dia supra  
declarado, me foram  
entregues estes autos.  
Eu Francisco Maraca-  
has, Escrevente juramen-  
tado, o escrevi, Eu  
Paulo Claisant Escri-



Escrito Subscrito  
- Certidão -

Certifico que nesta  
data intimei o advo-  
gado Dr. Vieira de  
Almeida, por todo  
contudo da sentença  
retro, do que deu fe.  
Cartela 3 de Abril de  
920 - O Escrivão Paul  
Plaisant -

Certidão

Certifico que nesta  
data intimei o Dr.  
Procurador Secional,  
por todo conteúdo  
da sentença retro,  
do que deu fe - Con-  
fida 17 de Abril 920.  
O Escrivão Paul Plai-  
sant -

Certidão

R. 6000.

Certifico que intimei  
o Dr. Procurador da Repu-  
blica e o Advogado  
A. para serem se fazer  
a remessa destes autos.  
ao Supremo Tribunal  
Federal, do que deu fe  
Caza 14 Maio 920. O  
Escrivão Paul Plaisant

- Remessa -

Nos quatorze dias do





mes a Onaid de 1920,  
fazo remessa a estes  
autos ao Supremo Tri-  
bunal Federal, por in-  
termedio do seu Ilustre  
Secretario. Eu Fran-  
cisco Maranhão, Es-  
crevente juramentado, e  
escrevi Eu Raimund  
Plaisant. Escrevi  
Subsequente

Remittidos  
Oada mais se Continho em  
dita Autos do que me  
reporto e deu fe- Eu Raimund  
Plaisant, escrevi que o subo.  
Ovi, Ovi e assigno.

Eu Raimund Plaisant  
Eu Raimund Plaisant





